



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
27/10/10, às 16 h 28 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.627
(27/10/2010)**

REPRESENTAÇÃO : 2052-57.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e
outros
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO
DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA
IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS,
INJURIOSA E DIFAMATÓRIA. IRREGULARIDADE
CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Segundo alega-se na inicial durante o programa eleitoral gratuito dos Representados, **transmitido pela televisão no dia 16/10/10, no horário noturno**, foi divulgada propaganda eleitoral voltada à ofender a honra e a imagem do Candidato Representante, consistente, resumidamente, na seguinte declaração:

“Você acabou de assistir o programa do ódio, do rancor e da inveja”

Argumentam os Representantes que as declarações acima transcritas, difundidas com a apresentação de uma imagem do guia eleitoral do Representante ao fundo, constituem afirmação sabidamente injuriosa e difamatória, além de criar estados mentais no eleitorado, merecendo, portanto, ser prontamente rechaçada por esta Justiça Especializada.

Requerem a concessão de Direito de Resposta, para em 1' (um minuto), responderem as ofensas sofridas. Juntam DVD e degravação, nos termos legalmente estabelecidos.

Na defesa os Representados alegam que a propaganda atacada não passa de crítica, muito embora ácida, dirigida ao programa eleitoral divulgado por seus adversários, sequer se dirigindo à pessoa do Candidato Representante, não havendo, desta forma, razões para a concessão do Direito de Resposta.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela concessão parcial do Direito de Resposta, porquanto a propaganda vergastada teria o deliberado intento de ofender, caluniar e difamar o Representante, no que diz respeito tão somente ao uso das expressões “ódio”, “inveja” e “rancor” e não para toda a propaganda degravada.

Em suma é o relatório.

A política, como de regra ocorre com as demais manifestações pessoais fundadas em emoções e ideologias, desperta nas pessoas que se dedicam à vida pública profundas paixões. Durante o período de campanha, imediatamente antecedente ao depósito do voto popular na urna, essas paixões, manifestadas tanto de forma positiva, através de apoio e fidelidade, quanto de forma negativa reveladas pela repulsa a determinado projeto político, revelam-se sobremodo exacerbadas.

No embate das vertentes políticas é comum que as campanhas eleitorais voltem-se a apresentar críticas aos adversários, no intuito de buscar a cooptação do voto popular, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

medida em que incute no eleitorado sentimento de rejeição a uma candidatura qualificada por características desabonadoras.

Não olvidando trata-se a crítica política de expediente legítimo no embate eleitoral, a Legislação, devidamente acompanhada pela Doutrina e a Jurisprudência, permite que os adversários apresentem ao público as fraquezas e contradições uns dos outros. Trata-se de conduta a serviço da Democracia e da liberdade do voto, em razão de permitir ao eleitor conhecer profundamente a qualidade daqueles que pretendem ocupar cargos eletivos.

Sucedem, porém, inspiradas pelas paixões que a seara política desperta, não ser raro que as legítimas críticas políticas descambem para o indesejado campo do ataque pessoal, assacando contra adversários declarações e conceitos capazes de lhes ofender a honra e a imagem de forma desarrazoada.

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contendores.

Neste sentido, o chamado Direito de Resposta configura o instrumento voltado a recompor os prejuízos sofridos pelo ofendido, como também restaurar a regularidade do processo eleitoral. A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: **a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política.** São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a **candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica,** difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assim, apenas na confluência desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto, sendo neste ponto relevante a transcrição da lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja "sabidamente inverídica". Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p 370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, percebo nas declarações apontadas na inicial, fortes motivos a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto houve a divulgação de mensagem dotada de profunda conotação depreciativa, caracterizadora de injúria e difamação, voltada a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

O que se percebe, de fato, é uma propaganda alheia a qualquer crítica política, não contribuindo em nada ao debate eleitoral, servindo tão somente ao propósito de atribuir adjetivos degradantes à pessoa do Candidato Ronaldo Lessa, tais como invejoso, rancoroso e cultivador do ódio.

A mensagem passada pela propaganda ultrapassa, no meu ponto de vista, a proporcionalidade e a urbanidade que deve informar toda a propaganda eleitoral, mesmo a que se dedica à crítica e ao enfrentamento entre candidatos, revelando-se peça de explícito ataque à honra do Representante.

A Jurisprudência declina-se no sentido de que propagandas deste jaez ensejam a concessão do Direito de Resposta, porquanto veiculam declarações ofensivas, conforme decisão abaixo transcrita:

Ementa:

DIREITO DE RESPOSTA.

2. Trecho de "Apedido" imputando ao partido adversário buscar "no nazismo o que a política tem de pior: a mentira como argumento, o ódio como método".

3. Direito de Resposta, com base no art. 58 da lei n. 9.504/1997. 4. Conhecimento do recurso e provimento parcial, devendo o partido recorrente apresentar ao TRE novo texto, a ser publicado, como resposta, limitado, porém, a parte que se reconheceu como ofensa. **Decisão:** o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os Ministros Edson Vidigal, Eduardo Alckmin e Costa Porto, votou o presidente. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15376 - /RS. Acórdão nº 15376 de 30/09/1998. Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA. Publicação: PSESS -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Publicado em Sessão, Data 30/09/1998. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 1, Página 257)

Nos demais trechos da propaganda atacada penso não haver motivos para o Direito de Resposta, eis que foi divulgado apenas fatos verídicos e ausentes do caráter injurioso.

Destarte, reconheço nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente procedente a presente Representação**, a fim de conceder o Direito de Resposta, nos termos requeridos, podendo para tanto os Representantes utilizarem-se do tempo de 1' (um minuto) destinado a propaganda eleitoral em rede da Coligação Representada, a fim de, exclusivamente, responder às ofensas sofridas.

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo


Fernando Antonio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2052-57.2010.6.02.0000

Prot. 19.047/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, DEM, PSB, PSDB, PPS).

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7627 de 27.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários